



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 2025.



Alípio Soares da Silva
Presidente

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS MUNICIPAL), destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais oriundos de lançamento mediante Notificação e Auto de Infração e dá outras providências.

O Prefeito do Município Bom Conselho, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula, em complemento ao Código Tributário Municipal, Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art.2º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Bom Conselho, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos e infrações à legislação municipal aplicável.

§ 1º. Os sujeitos passivos tributários poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL desde a data da entrada em vigor desta lei, até a data de 30 de junho de 2025.

§ 2º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento, desde que atendam às regras contidas nesta Lei.

§ 3º. O REFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Bom Conselho, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.





§ 4º. O benefício de que trata este artigo é extensivo a todos os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal, quer sejam pessoas físicas, quer jurídicas, inscritas em qualquer cadastro municipal, possuidoras de obrigações principais, solidárias ou sucessórias.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Art. 3º. O termo de adesão, referente ao REFIS poderá ser firmado pelo responsável tributário, por procurador devidamente constituído, ou em se tratando de pessoas jurídicas, pelo seu representante legal, sendo considerado homologada a adesão após o pagamento da primeira parcela do acordo ou da parcela única.

Art. 4º. Excetuam-se da aplicação da presente Lei Complementar os créditos em cobrança judicial em que tenha havido penhora com bloqueio de valores suficientes para a liquidação do débito.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA ADESÃO AO REFIS

Art. 5º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, constituindo-se em uma confissão irrevogável e irretratável dos débitos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172/66), bem como no Art. 426 e seguintes da Lei Municipal nº 1.785/2021 (Código Tributário Municipal).

§ 1º. A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionado à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º. Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal, ou outra ação de natureza tributária, permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.





Art. 6º. A consolidação dos débitos, para fins das vantagens de que trata esta Lei Complementar, obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 7º, sendo que haverá a atualização da expressão monetária até a data do protocolo do termo de opção, que inclui correção monetária, juros, multas entre outros encargos.

Art.7º. A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I – Em caso de pagamento à vista:

- a)** débito tributário consolidado ou das notificações autos de infração de obrigação principal, com a redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias e de ofício e dos juros;
- b)** nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 70% (setenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação;

II – Em caso de parcelamento, os descontos a serem aplicados obedecerão ao disposto no art. 430, incisos II a VI, do Código Tributário Municipal.

§ 1º. O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§ 2º. Em relação ao Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), o recolhimento da Cota Única do Exercício de 2024, permanecerá com desconto do lançamento de 20% (vinte por cento).

Art. 8º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL condiciona-se ao pagamento da parcela única ou à primeira parcela – no caso de parcelamento –, que deverá ser feito na data dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

§ 1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – o cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

II - o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS MUNICIPAL;





III – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

§ 2º. Os documentos de arrecadação municipal, seja a parcela única ou a primeira parcela, terão vencimento até o dia 30 de junho de 2025.

Art. 9º. Os honorários advocatícios incidirão apenas em relação aos débitos acordados que já sejam objeto de ações judiciais de execução fiscal, na proporção de 10% (dez por cento) do valor total da dívida após o desconto, devendo ser pagos em parcelas iguais e sucessivas conforme parcelas do REFIS.

Parágrafo Único. No caso do pagamento em parcela única, o valor dos honorários a que se refere o caput deste artigo, deverá ser pago juntamente com o valor do tributo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 5º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

IV – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei.

§ 2º. O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. As normas contidas nesta Lei são de caráter transitório e terão vigência a partir e sua promulgação até 30 de junho de 2025.





Art. 13. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante o prazo descrito no art. 12 desta Lei.

Bom Conselho/PE, 18 de março de 2025.

Edezio Ferreira dos Santos Filho

EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Prefeito do Município de Bom Conselho





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

⁰¹
PLO Nº 004/ 2025.




Alípio Soares da Silva
Presidente

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS MUNICIPAL), destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais oriundos de lançamento mediante Notificação e Auto de Infração e dá outras providências..

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

Analizando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal,

A competência da proposição é cabível ao Poder Executivo Municipal, não existindo, portanto, vício de iniciativa.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

O objeto se encontra redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos legais, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Assim, fica APROVADA, por esta Comissão, a referida proposição, na sua forma ORIGINAL.

Bom Conselho/PE, em 19 de março de 2025.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Eliane Ramos Dias de Melo
Relatora

De acordo:

José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente

Anderson Alan Gomes Vanderley
Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

01
PLO Nº 004/ 2025.



Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS MUNICIPAL), destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais oriundos de lançamento mediante Notificação e Auto de Infração e dá outras providências..

Alípio Soares da Silva
Presidente

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

Analizando o referido projeto, verificamos que atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal.

O aspecto econômico e financeiro não trazem afetação ao Poder Público e tem sua finalística suportada, garantida e atendida pela administração.

O benefício fiscal visa estimular o pagamento de tributos municipais reduzindo a inadimplência fiscal permitindo a regularização amortizada por parte dos devedores, trazendo um implemento de recursos aos cofres municipais.

Embora não tenha vindo demonstrada nas justificativas ou documentos, presume-se que há planejamento financeiro municipal para suportar e compensar o benefício fiscal concedido, devendo fazê-lo por obrigação legal, se ainda não ocorrer.

Entende esta comissão que a proposição é pertinente.

Assim, fica APROVADA, por maioria desta Comissão, a referida proposição.

Bom Conselho/PE, em 19 de março de 2025.

GILMAR DA SILVA MELO





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Relator

De acordo:

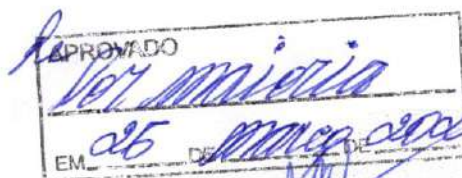
ELIANE RAMOS DIAS DE MELO
Presidente

ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY
Membro





PROJETO DE LEI Nº 003, DE 18 DE MARÇO DE 2025.



Alípio Soares da Silva
Presidente

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, instituído e administrado pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), como veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Município de Bom Conselho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Bom Conselho/PE o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Diário Oficial dos Municípios do Estado Pernambuco, instituído e administrado pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), é o veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Bom Conselho, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Fica o Poder Legislativo Municipal de Bom Conselho autorizado a adotar o Diário Oficial dos Municípios do Estado Pernambuco, instituído e administrado pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos oficiais, legislativos, normativos, administrativos, e outros, porventura, necessários, mediante ato normativo da Presidência.

Art. 2º As publicações realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco substituem quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município de Bom Conselho a partir da regulamentação desta Lei, que se dará por ato do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O Município e os órgãos da administração indireta, autárquica e fundações usuários do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco deverão



promover a publicação de seus atos nos demais meios de publicidade e divulgação sempre que a legislação federal ou estadual assim o exigir, a exemplo da hipótese de que trata o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 3º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco são veiculadas na rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amupe, sendo livre o acesso para leitura e impressão, independentemente de registro ou identificação.

Art. 4º A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 5º Compete à Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE o gerenciamento do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, bem como a publicação de suas edições, a guarda e arquivamento permanente e íntegro em meio eletrônico.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é do órgão que as produziu.

Art. 7º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade do Município e dos órgãos que tenham a incumbência de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação, devendo observar a Resolução nº 01/2009 que dispõe sobre a instituição do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Será disponibilizado ao Poder Legislativo Municipal de Bom Conselho, área restrita com acesso e gerenciamento privativo no sítio eletrônico Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco mantido pela AMUPE, mediante acesso de usuário responsável para publicação de seus atos oficiais, legislativos, normativos, administrativos e outros, porventura, necessários.



Art. 8º Os atos, após serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, não poderão sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação

Art. 9º O Município disponibilizará, mediante solicitação do interessado e o pagamento da taxa correspondente à sua reprodução, cópia dos atos administrativos e normativos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, a fim de garantir aos indivíduos ou entes desprovidos de acesso à internet, o conhecimento das publicações constantes no referido veículo.

Art. 10. Fica o Município autorizado a contribuir para a Associação Municipalista de Pernambuco de forma associativa e para o custeio das despesas associadas ao uso do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em ____ de março de 2025.

Edézio Ferreira Santos Filho
Prefeito do Município de Bom Conselho/PE



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

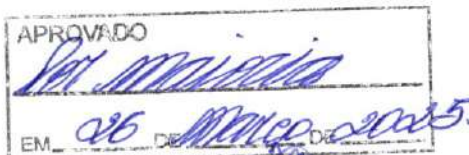
CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

PLO Nº 005/ 2025.



Alípio Soares da Silva
Presidente

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, instituído e administrado pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), como veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Município de Bom Conselho e dá outras providências.

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

A competência da proposição é cabível ao Poder Executivo Municipal, não existindo, portanto, vício de iniciativa.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

O objeto se encontra redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos legais, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Analisando o referido projeto, verificamos, entretanto, que NÃO ATENDE ao interesse público no momento que afeta o princípio da publicidade.

Referido projeto já veio a esta casa outra vez, com a mesma proposta e fora rejeitado, não tendo ocorrido alteração em sua redação.

Por estas razões, pareço no sentido da REJEIÇÃO da proposição.

Bom Conselho/PE, em 19 de março de 2025.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Eliane Ramos Dias de Melo
Relatora

De acordo:

☒ SIM () NÃO

José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente

☒ SIM () NÃO

Anderson Alan Gomes Vanderley
Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

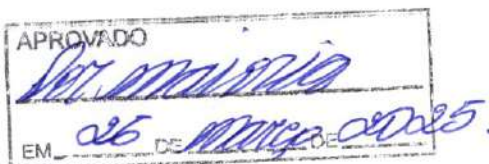
CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

PLO Nº 005/ 2025.




Alípio Soares da Silva
Presidente

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, instituído e administrado pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), como veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Município de Bom Conselho e dá outras providências.

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

O aspecto econômico e financeiro não trazem afetação ao Poder Público e tem sua finalística suportada, garantida e atendida pela administração.

O autor do projeto não demonstrou a viabilidade financeira da proposta ao ponto de suplantarmos o princípio da publicidade, motivo pelo qual entendemos que o interesse público não restou atendido.

A mesma proposição já fora analisada por esta Casa e rejeitada no exercício de 2024, sendo a nova proposição mera reprodução da anterior.

Por estas razões, pareço no sentido da REJEIÇÃO da proposição.

Bom Conselho/PE, em 19 de março de 2025.


GILMAR DA SILVA MELO
Relator

De acordo:

☒ SIM () NÃO


ELIANE RAMOS DIAS DE MELO
Presidente





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

☒ SIM () NÃO

ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY
Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

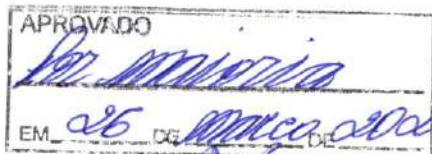
CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER LEGISLATIVO

PLO Nº 005/ 2025.



Alipio Soares da Silva
Presidente

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, instituído e administrado pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), como veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Município de Bom Conselho e dá outras providências.

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

Analisando o referido projeto, verificamos que atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal.

Na administração pública princípios constitucionais regem a forma de como se deve gerir a coisa pública, pois como o termo diz, somos apenas administradores, servidores, cuja propriedade do patrimônio público é a população.

A adoção do Diário da AMUPE como meio de publicação oficial, restringe a divulgação dos atos da administração municipal, fica restrita a um site de controle privado restringindo a amplitude e vai de encontro a diplomas legais a exemplo da Lei 14.133/2021.

Vivemos tempos que poucas informações chegam ao conhecimento público e priorizar a publicação de atos em meio restrito, diverso dos jornais de grande circulação e da mídia jornalística vai de encontro com as boas práticas administrativas.

Esta mesma proposição veio a plenário no ano de 2024 e foi rejeitada por esta Casa de Leis. Observando a redação, pode constatar que é uma reprodução da anterior, nada tendo sido modificado.

Por estas razões, pareço no sentido da REJEIÇÃO da proposição.

Bom Conselho/PE, em 19 de março de 2025.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

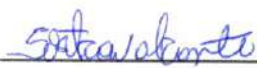
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000


JOSÉ NILSON DE BARROS SILVA

Relator

De acordo:

☒ SIM () NÃO


SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE
Presidente

() SIM () NÃO

LUIZ PEDRO SOBRAL
Membro

